RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.343 - MG (2019/0105726-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	JOSE VITOR PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por JOSE VITOR PEREIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento do HC n. 1.0000.19.017507-5/000.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 17/10/2018 pelo suposto cometimento do delito tipificado no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal (furto qualificado). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem, nos termos da ementa (fl. 64):

> *EMENTA: HABEAS CORPUS – FURTO QUALIFICADO – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA – DECISÃO FUNDAMENTADA – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DOS ART. 312 E SEGUINTES DO CPP – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA – RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVANTE – EXCESSO DE PRAZO – NÃO OCORRÊNCIA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – COMPLEXIDADE DA CAUSA E CULPA DA DEFESA – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – DENEGADO O HABEAS CORPUS, COM RECOMENDAÇÃO.*
>
> *- Demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, e estando evidenciada a periculosidade do paciente, especialmente diante da gravidade do delito e do risco de reiteração delitiva, imperiosa a manutenção de sua prisão processual para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.*
>
> *- A existência de condições pessoais favoráveis não implica a concessão da liberdade provisória, quando presentes, no caso concreto, outras circunstâncias autorizadoras da segregação cautelar.*
>
> *- Se o excesso de prazo para o encerramento do processo é justificado, tendo em vista a complexidade da causa e a culpa da Defesa, não há que se falar em revogação da prisão preventiva* (fl. 154).

No presente recurso, o recorrente aponta constrangimento ilegal diante do excesso de prazo para a formação da culpa. Alega que já está preso há 6 meses, sem previsão de data para o término na instrução criminal.

Ressalta que a decisão que decretou sua prisão preventiva carece de fundamentação, uma vez que não possui respaldo efetivo nos elementos concretos dos autos.

Pugna, assim, em liminar, pela concessão da ordem para que aguarde solto o julgamento do presente recurso.

Em preliminar, pugna pela declaração de nulidade do processo, em decorrência do excesso de prazo e, por conseguinte, o relaxamento da prisão. No mérito, busca a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas da prisão e que se defenda solto até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória.

É o relatório.

Decido.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

A pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator